



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/451.914/2012
18/06/2012
Fls. 88

Acórdão nº 15.291

Sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.707

Recorrente: **CABIÚNAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL***

Para efeitos de lançamento do imposto, quando verificada a atividade preponderante excludente do privilégio da não incidência, o prazo decadencial de 5 anos há de ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do término do período previsto em lei como objeto da verificação de atividade preponderante. Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN, c/c o § 3º do art. 6º da Lei nº 1.364/88 com redação dada pela Lei nº 2.277/94. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 74/75, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CABIÚNAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou **improcedente** a impugnação à Nota de Lançamento nº 00730/2012, cobrando Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, Realizada *Inter Vivos*, por Ato Oneroso (ITBI), na realização de capital com o imóvel situado à Rua General Venâncio Flores, nº 50, apto 301, no Leblon, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 0.938.942-0.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/451.914/2012
18/06/2012
Fls. 88

Acórdão nº 15.291

A referida incorporação de imóvel ao capital havia sido consignada em alteração de contrato social da empresa, alteração essa registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja) em 29 de agosto de 2006. É o que se verifica às fls. 6-12-verso dos autos administrativos de nº 04.324.796/2006, onde a contribuinte pediu - e obteve - o reconhecimento provisório da não incidência do ITBI na transação. O certificado então fornecido pela Fazenda ressaltava que o reconhecimento não gerava direito adquirido, pois se dava sob condição resolutória da verificação de atividade preponderante do adquirente em período, então, ainda em curso. Ressalte-se que a empresa fora constituída originariamente em 1997.

Em junho de 2011, a Gerência de Fiscalização do ITBI iniciou procedimento de ofício para verificar a atividade preponderante da empresa no período de dois anos antes e dois depois em relação ao registro da ata de incorporação do imóvel. As intimações foram entregues tanto no endereço indicado pela própria contribuinte na inicial de seu pedido de imunidade, na capital carioca, como no endereço de sua sede, na localidade de Macaé (v. fls. 38-verso do apenso). A contribuinte não atendeu à intimação para apresentar sua documentação contábil. Por essa razão, concluiu a Fazenda que não se faziam presentes as condições para a imunidade, considerando, assim, ter ocorrido a mencionada condição resolutória do reconhecimento no apenso.

Após oitiva do órgão técnico avaliador fazendário, foi lavrada a Nota de Lançamento em questão, entregue nos citados endereços nos dias 13 e 14 de setembro de 2012, conforme comprovantes postais às fls. 4-verso. A Nota considera vencido o tributo desde 30 de outubro de 2006, isto é, no sexagésimo dia subsequente ao do registro da incorporação do imóvel ao capital, cobrando acréscimos moratórios desde então.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o período para apresentação de documentos se encerrara três anos após o registro da ata de alteração social, e que nunca fora intimado a apresentar documentos relativos a tal período. Afirmou que teria ocorrido a “prescrição” (*sic*), pois à época do lançamento haviam decorrido mais de cinco anos desde o fato gerador, que seria o registro, na Jucerja, da incorporação do imóvel ao capital.

Em suas razões de decidir, a CRJ, seguindo a mesma linha de esclarecimentos então prestados pela fiscalização, afirmou que, nos casos em que o lançamento de ITBI dependa de verificação da atividade preponderante, somente com o decurso do período-focal dessa análise é possível lançar, de modo que o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do término do referido período-focal. Término esse que, no caso, teria ocorrido dois anos após o registro, na Jucerja, da incorporação do imóvel ao capital social.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/451.914/2012
18/06/2012
Fls. 88

Acórdão nº 15.291

Em seu Recurso (cuja interposição foi tempestiva), a contribuinte se limita a insistir na alegação de “prescrição” (*sic*) do direito fazendário de lançar, na linha do já sustentado na impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Recorrente reitera em suas razões recursais o mesmo argumento trazido em sua impugnação, no sentido de que haveria transcorrido o prazo “prescricional” de cinco anos para o lançamento do imposto.

Tratando-se de decadência e não de prescrição, como assim equivocadamente chamou a Recorrente, convém ressaltar que o ITBI é tributo sujeito ao lançamento por declaração. Dessa forma, o prazo decadencial de 5 anos somente poderia ter-se iniciado depois do transcurso do período-objeto da análise de preponderância, prazo esse conferido ao contribuinte para fazer a prova de que não exerce atividade preponderante de compra e venda ou locação de bens imóveis.

Considerando que o lançamento somente poderia ter sido feito após 29/08/2008, o prazo para a constituição do crédito tributário começou a fluir no dia 01/01/2009, com termo final em 31/12/2014. Materializado o lançamento em 2012, é o mesmo manifestamente tempestivo.

Não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial para constituir o lançamento, vê-se que a Recorrente, mesmo devidamente intimada a fornecer a documentação comprobatória de suas receitas, para fins de comprovação de sua atividade, quedou-se inerte.

A inércia da Recorrente em atender a fiscalização não tem outro condão senão o de afastar as condições para a fruição da imunidade, considerando, assim, ter ocorrido a mencionada condição resolutória mencionada na decisão de fls. 31/32 do processo nº 04.324796/2006, em apenso.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/451.914/2012
18/06/2012
Fls. 88

Acórdão nº 15.291

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CABIÚNAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)